

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000210238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007708-06.2013.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante KEILA REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROBERTO ALVES ALENCAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0007708-06.2013.8.26.0242 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: KEILA REGINA DA SILVA APELADO: ROBERTO ALVES ALENCAR

COMARCA: IGARAPAVA

EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento - Versões conflitantes - Prova inconcludente - Culpa do motociclista não evidenciada - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 34.468

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 129/138, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Brandiu contra o valor dado à prova, apontando a culpa do réu pelo advento do sinistro. Teceu longas considerações acerca da dinâmica do acidente, aduzindo que a motocicleta trafegava com velocidade excessiva. Insistiu no cabimento da reparação pleiteada na preambular.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.



Nº 0007708-06.2013.8.26.0242 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Na hipótese em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não restou evidenciada a imprudência do motociclista, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

Os litigantes apresentaram narrativas divergentes para o cenário do infortúnio.

A autora sustenta que a motocicleta, trafegando sem as cautelas necessárias, atropelou seu genitor, que veio a óbito, ao passo que o réu, em sentido oposto, afirmou que a vítima atravessou subitamente à frente da motocicleta, dando causa ao atropelamento.

As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram a colisão, de forma que seus depoimentos são imprestáveis à elucidação da dinâmica do acidente.

Do mesmo modo, a perícia técnica limitou-se a discriminar o local dos fatos e consignar dados sobre a motocicleta e o cadáver, mas não discorreu acerca do desenrolar do embate.

E inexiste qualquer outro elemento probatório nos autos, tampouco do alegado excesso de velocidade da motocicleta.

Na verdade, para imputar ao recorrido a responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente, era necessária certeza acerca da sua culpa, o que não se vislumbra "in casu".

A esse respeito, como bem ponderou o sentenciante, *verbi*s:



Nº 0007708-06.2013.8.26.0242 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"Pois bem. Entendo que, pelas provas produzidas, não é possível concluir, com razoável grau de precisão, que a culpa do acidente se deu em razão da conduta do requerido. Ora, a pretensão da autora funda-se na suposta imprudência do requerido em, supostamente, (i) estar dirigindo em alta velocidade e (ii) não ter se atentado para a presença da vítima fatal.

Nota-se, contudo, que tais fatos não foram comprovados. Primeiro, nenhuma testemunha presenciou como o acidente realmente ocorreu. Assim, necessário que lancemos nossa atenção ao laudo pericial lavrado pelo corpo técnico da polícia civil.

Realmente não foram constatadas marcas de frenagem no local, assim como a motocicleta continuou em descontrole pela via por aproximadamente 72 (setenta e dois) metros. Ora, tais dados não levam à conclusão, necessária, de que o autor estava em alta velocidade. Em relação às marcas de frenagem, elas apenas indicam que ele não viu a presença da vítima fatal. Isso pode indicar tanto que a vítima ingressou na via de forma atabalhoada quanto que o requerido estava transitando em alta velocidade. Contudo, levando-se em conta que a reação normal de uma pessoa atravessando a rua (ainda mais se o local era iluminado) é a frenagem, parece-me que a vítima não se atentou ao trânsito, no momento de atravessá-la." (fls. 134/135).

Logo, diante da ausência de prova da culpa do réu, ônus do qual não se desincumbiu a autora, era de rigor o decreto de improcedência da ação.



Nº 0007708-06.2013.8.26.0242 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR